DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9881/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/01744/2012
PROTOCOLO	: 1248300
ÓRGÃO	:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
ORDENADOR (A)	:SILVIA REGINA BOSSO SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 517/2011
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE Nº 013/2011
JURISDICIONADO	: FISIOCLINICA CARDIOPULMONAR MM LTDA – ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE CREDENCIADO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA.
VALOR	: R$ 52.896,00 (CINQUENTA E DOIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS)

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 517/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Fisioclínica Cardiopulmonar MM Ltda. – ME, visando à contratação de estabelecimento de saúde credenciado para execução de serviços de fisioterapia.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-11353/2015 (fls. 204-206), manifestou-se pela regularidade do 1º Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas prolatou o parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-14274/2015 (fl. 207), na mesma linha de entendimento, opinou pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em análise.

É o relatório.

Por meio da documentação apresentada e diante da análise da equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, verifica-se que a formalização do 1º Termo Aditivo encontra-se de acordo com as disposições contidas na

Lei Federal nº 8.666/93[1] e alterações e demais normas desta Corte de Contas, e dentro dos prazos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[2].

Ante o exposto, subsidiado pela análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e pelo parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 517/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Fisioclínica Cardiopulmonar MM Ltda. – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria Competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

[2] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Campo Grande, MS, 16 de dezembro de 2015.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC